

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280,<sup>1</sup> de 2016

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016
Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.	Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>CAPÍTULO I</b>	Disposições Gerais
Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometem abusos, são regulados pela presente lei.	Art. 1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.
Art. 2º <a href="#">[Deslocado para fazer correspondência com art. 3º, §2º]</a>	
Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.	
Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: a) <a href="#">[Deslocado para fazer correspondência com o art. 9º, caput]</a> b) <a href="#">[Deslocado para fazer correspondência com o art. 11, II]</a> c) <a href="#">[Deslocado para fazer correspondência com o art. 10, caput]</a> d) <a href="#">[Deslocado para fazer correspondência com o art. 10, V]</a> e) <a href="#">[Deslocado para fazer correspondência com o art. 9º, II]</a> f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280,<sup>2</sup> de 2016

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016
h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;	
i) [Deslocado para fazer correspondência com o art. 10. IV]	
Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b></p> <p style="text-align: center;">Dos Sujeitos do Crime</p> <p>Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei:</p> <p>I – agentes da Administração Pública, servidores públicos ou a eles equiparados;</p> <p>II – membros do Poder Legislativo;</p> <p>III – membros do Poder Judiciário;</p> <p>IV – membros do Ministério Público.</p>
[Retornar à posição original do dispositivo] <b>Art. 12.</b> A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b></p> <p style="text-align: center;">Da Ação Penal</p> <p>Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça.</p>
	§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
[Retornar à posição original do dispositivo] <b>Art. 2º</b> O direito de representação será exercido por meio de petição: a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção; b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.	§ 2º O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração ou através de petição, escrita ou oral, dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.
Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.	
	§ 3º A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.
	§ 4º O ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de representação, se não o exercer no prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

3

<b>Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016</b>
	§ 5º Será admitida ação privada subsidiária, a ser exercida se a ação pública não for intentada pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo dispensado este, do recebimento da representação do ofendido.
	§ 6º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.
	§ 7º A ação penal será publica incondicionada se a prática do crime implicar pluralidade de vítimas ou se, por razões objetivamente fundamentadas, houver risco à vida, à integridade física ou situação funcional de ofendido que queira representar contra autores do crime.
	<b>CAPÍTULO IV</b>
	Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos
	<b>Seção I</b>
	Dos Efeitos da Condenação
	Art. 4º São efeitos da condenação:
	I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;
	II – a perda do cargo, mandato ou função pública.
	Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser declarada motivadamente na sentença e independe da pena aplicada, ficando, contudo, condicionada à ocorrência de reincidência.
	<b>Seção II</b>
	Das Penas Restritivas de Direito
	Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos:
	I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.	
§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:	
a) advertência;	
b) repreensão;	
c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;	II – suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;
d) destituição de função;	
e) demissão;	
f) demissão, a bem do serviço público.	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280,<sup>4</sup> de 2016

<b>Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016</b>
§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.	
§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:	
a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;	
b) detenção por dez dias a seis meses;	
c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.	
§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.	
§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.	III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.
<b>CAPÍTULO V</b>	
Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa	
<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a>	
Art. 9º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.	Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não os isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.
	Parágrafo único. A autoridade policial, o representante do Ministério Público ou outras autoridades ou servidores, quando formalizarem a representação do ofendido, ou o Ministro da Justiça, quando apresentar a requisição, deverão comunicar o fato considerado ilícito ao Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, e à autoridade judicial ou administrativa competentes para apuração das faltas funcionais.
	Art. 7º A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.
	Art. 8º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
<b>CAPÍTULO VI</b>	
<a href="#">[Ver art. 3º]</a>	Dos Crimes e das Penas



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280,<sup>5</sup> de 2016

<b>Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016</b>
<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> <b>Art. 4º</b> a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;	Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades:
	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:
	I – recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;
<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> <b>Art. 4º</b> e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;	II – deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem fiança, quando assim admitir a lei e estiverem inequivocamente presentes seus requisitos;
	III – efetua ou cumpre diligência policial autorizada judicialmente, em desacordo com esta ou com as formalidades legais.
<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> <b>Art. 4º</b> c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;	Art. 10. Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal;
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:
	I – deixa de comunicar imediatamente a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;
	II – deixa de comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada;
	III – deixa de entregar ao preso, dentro em 24h (vinte e quatro horas), a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas;

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280,<sup>6</sup> de 2016

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016
<p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p><b>Art. 4º</b></p> <p>i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.</p>	<p>IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou preventiva, ou de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que expedido o respectivo alvará ou esgotado o prazo judicial ou legal, a soltura do preso;</p>
<p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p><b>Art. 4º</b></p> <p>d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;</p>	<p>V – deixa de relaxar prisão em flagrante formal ou materialmente ilegal que lhe tenha sido comunicada;</p>
	<p>VI – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado.</p>
	<p>Art. 11. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a:</p>
	<p>I – exibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;</p>
<p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p><b>Art. 4º</b></p> <p>b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;</p>	<p>II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;</p>
	<p>III – produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura. Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.</p>
	<p>Art. 12. Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, seja ela acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com essa finalidade.</p>
<p><a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a></p>	<p>Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.</p>
	<p>Art. 13. Constranger alguém, sob ameaça de prisão, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo:</p>
<p><a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a></p>	<p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>
	<p>Parágrafo único. In corre nas mesmas penas quem constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.</p>



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280,<sup>7</sup> de 2016

<b>Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016</b>
	Art. 14. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, ou identificar-se falsamente:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:
	I – como responsável pelo interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de se identificar ao preso;
	II – atribui-se, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade.
	Art. 15. Submeter o preso ao uso de algemas, ou de qualquer outro objeto que lhe tolha a locomoção, quando ele não oferecer resistência à prisão, nem existir receio objetivamente fundado de fuga ou de perigo à integridade física dele própria ou de terceiro:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Art. 16. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Art. 17. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los, ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.
	Art. 18. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de se comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.
	Art. 19. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280,<sup>8</sup> de 2016

<b>Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016</b>
	Art. 20. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congênere:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente junto com maiores de idade ou em ambientes inadequados, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.
<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> <b>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)</b>	
<b>Violação de domicílio</b> Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	Art. 21. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em Lei: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.	§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do <i>caput</i> :
	I – coage alguém, moral ou fisicamente, a franquear-lhe o acesso a sua casa ou dependências;
	II – executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado, ou extrapola os limites do mandado.
	§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de o ser.
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Art. 22. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial ou fora das demais condições, critérios e prazos fixados no mandado judicial, bem assim atingindo a situação de terceiros não incluídos no processo judicial ou inquérito:
	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
	Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:
	I – promove a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280,<sup>9</sup> de 2016

<b>Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016</b>
	II – acessa dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário sem motivação funcional ou por motivação política ou pessoal, ainda que tenha competência para tanto;
	III – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental ou de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico regularmente autorizados.
<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> <b>Violência arbitrária</b> Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la: Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.	Art. 23. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la: Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.
	Art. 24. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:
	I – pratica a conduta com o intuito de se eximir de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;
	II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;
	III – retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação.
	Art. 25. Proceder à obtenção de provas, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meios ilícitos ou delas fazer uso, em desfavor do investigado ou fiscalizado, tendo conhecimento de sua origem ilícita.
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena: detenção, de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, e multa.
	Art. 26. Induzir ou instigar alguém a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.
	Parágrafo único. Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, <sup>10</sup> de 2016

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016
	Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de alguém pela simples manifestação artística, de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como de crença, culto ou religião, na ausência de qualquer indício da prática de algum crime:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Art. 28. Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou processo criminal, diálogo do investigado com pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar sigilo, ou qualquer outra forma de comunicação entre ambos, sobre fatos que constituam objeto da investigação:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesses de investigado.
	Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, com a mesma finalidade, omitir informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.
	Art. 31. Exceder o prazo fixado em lei ou norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou fiscalização, exceto nas investigações criminais ou inquéritos policiais nos quais haja prévia autorização judicial. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, o fizer de forma abusiva, em prejuízo do investigado ou fiscalizado.
	Art. 32. Negar, sem justa causa, ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstaciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta arbitrariamente sigilo nos autos.



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, <sup>11</sup> de 2016

<b>Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016</b>
	Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expressa fundamentação legal:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Art. 34. Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:
	Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> <b>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)</b>	
<b>[Art. 316] Excesso de exação</b> § 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.	Parágrafo único. In corre nas mesmas penas quem exige tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.
	Art. 35. Deixar de corrigir, de ofício, erro que sabe existir em processo ou procedimento, quando provocado e tendo competência para fazê-lo. Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.
	Art. 36. Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta Lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. A:
	Art. 37. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
	Art. 38. Exceder-se o agente público, sem justa causa, no cumprimento de ordem legal;
	de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão, com ou sem violência. Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.
	<b>CAPÍTULO VII</b> Do Procedimento
	Art. 39. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta Lei obedecerá o processo comum, estabelecido no Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código de Processo Penal
	Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280,<sup>12</sup> de 2016

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016
art. 7º recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.	
§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.	
§ 2º não existindo no município no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas supletivamente, as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).	
§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.	
Art. 8º A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.	
Art. 9º <a href="#">[Deslocado para fazer correspondência com o art. 3º]</a>	
Art. 10. Vetado	
Art. 11. À ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil.	
Art. 12. <a href="#">[Deslocado para fazer correspondência com o art. 3º]</a>	
Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao Juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.	
§ 1º A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.	
Art. 14. Se a ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:	
a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;	
b) requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.	
§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.	
§ 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280,<sup>13</sup> de 2016

<b>Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016</b>
Art. 15. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia requerer o arquivamento da representação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao Procurador-Geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o Juiz atender.	
Art. 16. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá, porém, aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.	
Art. 17. Recebidos os autos, o Juiz, dentro do prazo de quarenta e oito horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.	
§ 1º No despacho em que receber a denúncia, o Juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de cinco dias.	
§ 2º A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado sucinto que, será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.	
Art. 18. As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentada em juízo, independentemente de intimação.	
Parágrafo único. Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo o caso previsto no artigo 14, letra "b", requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o Juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.	
Art. 19. A hora marcada, o Juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Público ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.	
Parágrafo único. A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o Juiz.	
Art. 20. Se até meia hora depois da hora marcada o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.	

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, <sup>14</sup> de 2016

<b>Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016</b>
Art. 21. A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o Juiz, e realizar-se-á em dia útil, entre dez (10) e dezoito (18) horas, na sede do Juízo ou, excepcionalmente, no local que o Juiz designar.	
Art. 22. Aberta a audiência o Juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.	
Parágrafo único. Não comparecendo o réu nem seu advogado, o Juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e nos ulteriores termos do processo.	
Art. 23. Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o Juiz dará a palavra sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, prorrogável por mais dez (10), a critério do Juiz.	
Art. 24. Encerrado o debate, o Juiz proferirá imediatamente a sentença.	
Art. 25. Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo Juiz, termo que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.	
Art. 26. Subscreverão o termo o Juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.	
Art. 27. Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta lei, o juiz poderá aumentá-las, sempre motivadamente, até o dobro.	
Art. 28. Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta lei.	
Parágrafo único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal.	
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
Das Disposições Finais	
	Art. 40. Para os fins desta lei:
	I – a expressão "preso" designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, seja por ocasião de sua prisão, seja durante a restrição provisória de sua liberdade, seja ao longo da execução de pena privativa de liberdade, ou de medida de segurança.
	II – os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, <sup>15</sup> de 2016

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016</b>
<b>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</b>	Art. 41. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-B:
Art. 244-A. .... .....	"Art.244-B. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.
	Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, neste caso, independará da pena aplicada pelo crime gerador da reincidência".
Capítulo II Das Infrações Administrativas Art. 245. ....	
<b>Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996</b>	Art. 42. O artigo 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.	"Art.10. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial;
Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
	§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:
	I – promove quebra de sigilo bancário, de dados, fiscal, telefônico ou financeiro sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;
	II – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental, de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou financeiro regularmente autorizados.
	§ 2º. Se o crime for praticado por agente de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, atua com abuso de autoridade, este sujeitar-se-á ao regime de sanções previstas em lei específica".



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, <sup>16</sup> de 2016

<b>Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016</b>
<b>Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989</b>	Art. 43. O artigo 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º .....	"Art. 2º (...).
.....	§ 1º (...).
§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.	§ 2º (...).
	§ 3º (...).
	§ 4º (...).
	§ 4º-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.
.....	§ 5º (...).
.....	§ 6º (...).
§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.	§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.
	§ 8º. Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão ".
<b>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)</b> <b>Violação de domicílio</b> [Art. 150] § 2º [Dispositivo deslocado para fazer correspondência com o art. 21, caput]	Art. 44. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.
[Art. 316] <b>Excesso de exação</b> § 1º [Dispositivo deslocado para fazer correspondência com o art. 34, parágrafo único]	Art. 44. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, <sup>17</sup> de 2016

<b>Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016</b>
<b>Violência arbitrária</b> <b>Art. 322 - [Dispositivo deslocado para fazer correspondência com o art. 23]</b>	Art. 44. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.
<b>Exercício arbitrário ou abuso de poder</b> <b>Art. 350</b> - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder: Pena - detenção, de um mês a um ano.  <b>Parágrafo único</b> - Na mesma pena incorre o funcionário que: <b>I</b> - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança; <b>II</b> - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade; <b>III</b> - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; <b>IV</b> - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.	Art. 44. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.
<b>Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965</b> Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.	Art. 44. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a <b>Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965</b> .
	Art. 45. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

